



# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL

**PODER EXECUTIVO**

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014 N°. BAC20250227 Bacabal - MA, 27/02/2025

**EXPEDIENTE**

Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014, é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

**ACERVO**

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

**PERIODICIDADE**

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

**RESPONSÁVEL**

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA

CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito José Roberto Costa Santos

Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro

Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: [diario@bacabal.ma.gov.br](mailto:diario@bacabal.ma.gov.br)

Site: <https://www.bacabal.ma.gov.br>

## SUMÁRIO

**1 - Gabinete**

- DECRETO N° 970 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

## Gabinete

**DECRETO N° 970 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025**

Estabelece normas e procedimentos relativos à destinação final e baixa de bens móveis inservíveis do acervo patrimonial dos órgãos da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Bacabal e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL - ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos arts. 69, VI e 104, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, DECRETA: Art. 1º. Os bens móveis patrimoniais considerados inservíveis para os órgãos da Administração direta e indireta do Município de Bacabal-MA, poderão ser alienados, descartados ou transferidos e procedida a baixa patrimonial, na forma do disposto neste Decreto. Art. 2º. Para fins deste Decreto considera-se: I - patrimônio - conjunto de bens, direitos e obrigações, vinculados a um órgão, suscetíveis de apreciação econômica; II - bem móvel - aquele que, pelas suas características e natureza, pode ser transportado sem perda de forma e valor, sendo classificado como material permanente; III - bem inservível - aquele que não encontra mais aplicação na unidade que o detém. É classificado como antieconômico, irrecuperável, ocioso e recuperável; IV - baixa patrimonial - procedimento de exclusão (saída/descarga) de bem do acervo patrimonial do Poder Executivo; V - alienação - procedimento de transferência da posse e da propriedade do bem móvel patrimonial, mediante venda, doação ou permuta; VI - descarte - ato pelo qual o órgão efetua a baixa patrimonial e retira de suas dependências os bens móveis considerados inservíveis, determinando sua inutilização ou destinando-os ao sistema de coleta de resíduos da localidade; VII - permuta - troca de bens inservíveis entre órgãos ou entidades da Administração Pública, justificado o interesse público; VIII - transferência - modalidade de movimentação de bem móvel patrimonial, com troca de responsabilidade entre órgãos da Administração Pública direta. Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Administração a criação de Comissão Especial de Avaliação de Bens Móveis Patrimoniais Alienáveis, com a seguinte composição: I - 01 (um) membro do Departamento de Patrimônio; II - 02 (dois) membros de outro setor da Secretaria de Administração; III - 01 membro do Departamento de



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - **ICP-Brasil**. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diariooficial/2396> - Volume 10, N°. BAC20250227



Engenharia. Art. 4º. À Comissão Especial de Avaliação de Bens Móveis Patrimoniais Alienáveis, instituída pela Secretaria de Administração, compete: I - Avaliar no órgão solicitante, os bens móveis patrimoniais inservíveis, classificando cada um deles da seguinte forma: a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado; b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado; c) antieconômico - quando sua recuperação for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características ou em razão da patente inviabilidade econômica de sua recuperação. II - Emitir relatório conclusivo, classificando os bens como passíveis de alienação (venda, doação ou permuta) ou descarte, retornando o processo ao órgão de origem, para as providências necessárias; III - Emitir parecer pela doação ou descarte na hipótese de solicitação pelo órgão de origem; IV - Manifestar pela instauração do procedimento licitatório destinado à venda de bens considerados inservíveis aptos à venda; V - Emitir parecer pelo descarte ou doação, em caso de licitação infrutífera. Art. 5º. Antes da destinação final dos bens móveis inservíveis, os órgãos de origem deverão adotar as seguintes providências: § 1º Providenciar a guarda dos bens inservíveis, até que seja dada a destinação final e concluído o procedimento de baixa patrimonial deles, devendo zelar pela sua manutenção e armazenamento em local apropriado. § 2º Fazer relatório fotográfico de bens móveis patrimoniais inservíveis, contendo ainda descrições de elementos que permitam a classificação conforme art. 4º, inciso I deste Decreto, bem como o valor patrimonial. Art. 6º. Os bens móveis inservíveis poderão ser doados a entidades filantrópicas legalmente constituídas, se presentes razões de interesse social e após autorização do Chefe do Poder Executivo do Município. Art. 7º. Os bens classificados como ociosos ou recuperáveis deverão ser preferencialmente transferidos a outros órgãos da Administração direta que deles necessitem, e, subsidiariamente, destinados à alienação. § 1º O procedimento de transferência dos bens de que trata o caput deste artigo deverá ser iniciado com solicitação formal do dirigente do órgão interessado nos bens, e será efetivado mediante termo de transferência, a ser elaborado pela Secretaria de Administração. § 2º Quando envolver entidade autárquica, fundacional ou integrante dos Poderes Legislativo e Judiciário, a operação só poderá ocorrer mediante doação. Art. 8º. Os bens classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis serão preferencialmente vendidos, ainda que como sucata. Art. 9º. Para assegurar a segurança dos dados e informações do órgão de origem, deverão ser retirados dos dispositivos de armazenamento de dados dos equipamentos de informática todos os arquivos e informações, de forma que não possam mais ser acessados. Art.10. Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação dos bens classificados como irrecuperáveis, o órgão de origem, após parecer favorável da Comissão Especial de Avaliação de Bens Móveis Patrimoniais Alienáveis, determinará o descarte e baixa patrimonial, se for o caso. § 1º O descarte por inutilização consiste na destruição total ou parcial de material que ofereça ameaça vital para pessoas, risco de prejuízo ecológico ou inconvenientes, de qualquer natureza, para a Administração Pública. § 2º A inutilização, sempre que necessário, será feita mediante acompanhamento e instrução dos setores especializados, de forma a ter sua eficácia assegurada. § 3º Os símbolos nacionais, armas, munições e materiais pirotécnicos serão inutilizados em conformidade com a legislação específica. Art. 11. São motivos de descarte por inutilização de bens inservíveis, dentre outros: I - a sua contaminação por agentes patológicos, sem possibilidade de recuperação por assepsia; II - a sua infestação por insetos nocivos, com risco para outro material; III - a sua natureza tóxica ou venenosa; IV - a sua contaminação por radioatividade; V - o perigo irremovível de sua utilização fraudulenta por terceiros; VI - risco ao meio ambiente ou a terceiros. Art. 12. Caberá à Secretária Municipal de Administração a condução dos procedimentos, elaboração de termos de doação e transferência, assim como os demais atos necessários à destinação final dos inservíveis, respeitando as normas deste Decreto. Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2025. JOSÉ ROBERTO COSTA SANTOS. Prefeito Municipal.

Código identificador: 905fbfccc4aa7e74513fac27242f8efc9cd5987ed729da888346cddb8c6babd4eb1dbd0dbf9b7d78e670186d5348fc6571be7071f69ad8b9595f138f5d0bd7b



Diário Oficial do Município



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diariooficial/2396> - Volume 10, N°. BAC20250227



**Prefeitura Municipal de Bacabal - MA**

CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei N° 1.241 de 14 de março de 2014

Prefeito José Roberto Costa Santos  
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro  
Telefone: (99) 3621 0533

